



CONTROLADORIA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO - PROCESSO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 12/2025
INTERESSADO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CULTURA E TURISMO DE COUTO MAGALHÃES TO.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO CANTOR “RAIED NETO” PARA APRESENTAÇÃO, NO DIA 04/10/2025, NA PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO.
DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Couto Magalhães TO.

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos, a função do Controle Interno ganhou papel de destaque na garantia permanente na gestão de riscos e de controle preventivo das contratações públicas. A Lei deu ênfase a adoção dessa medida de controle preventivo por meio das Três Linhas de Defesa:

Art. 169. (.....)

As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Art. 169 (.....)

§1º. Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade elevará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Art. 169 (.....)



§ 2º. Para realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 169 (.....)

§ 3º. Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório nº 012/2025, instruído na modalidade IXEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO CANTOR “RAIED NETO” PARA APRESENTAÇÃO, NO DIA 04/10/2025, NA PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO.**

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 74, inciso III, alínea d), da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, apontado na minuta de despacho de inexigibilidade de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual



com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O processo está autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação apenas 01 volume.

Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório.

1-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O procedimento em epígrafe qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Termo de Abertura e Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda, devidamente assinado pelo Secretário Municipal da Administração, Cultura e Turismo;
- Termo de referência;
- Justificativa;
- 3 Cotações;
- Mapa com estimativa de preços;

Para fins de habilitação neste processo, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir:

- Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações



contratuais, devidamente registrada na Junta Comercial e, em vigor e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, ata do atual capital social, acompanhado da ata de eleição e de sua atual administração, registrados e publicados;

- Decreto de autorização, em se tratando de empresa estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- Cópia dos documentos dos sócios da empresa;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- Certidão conjunta negativa que prove a regularidade para com a Fazenda Federal e INSS;
- Certidão negativa que prove a regularidade para com a Fazenda Estadual, da jurisdição fiscal da empresa licitante;
- Certidão negativa que prove a regularidade para com a Fazenda Municipal da jurisdição fiscal da empresa licitante;
- Certidão que prove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Declaração Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

2 – LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE:

Considerando a razão da escolha da modalidade apresentada pela CPL, além da justificativa para a contratação apresentada, constante no Termo de Referência, através da documentação apresentada, constatou-se que o objeto a ser contratado atende as necessidades da secretaria requisitante, sendo este motivo para fundamentar a contratação através da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74 da Lei 14.133/21.

Sobre o quesito da legalidade para contratação de empresa para a execução do objeto em questão, através de Inexigibilidade de Licitação fundamentada no artigo 74 da Lei 14.133/21, vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal.

A contratação para o objeto em questão é com base na alínea d), do inciso III do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3-DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Diante da análise da documentação e valores apresentados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Ainda sobre a documentação que deverá obrigatoriamente ser apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atenderá às exigências previstas nas normas vigentes.



4 - VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO FISCAL:

Os contratos originados do presente procedimento deverão obedecer aos termos da Lei 14.133/21, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste.

O contrato administrativo é o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontade que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre as partes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público, no caso em questão objetiva a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO CANTOR "RAIED NETO" PARA APRESENTAÇÃO, NO DIA 04/10/2025, NA PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO.

Atendendo norma legal, é necessário que haja a designação de um fiscal de contrato para que possa acompanhar a regularidade da contratação, no caso em tela, ao findar o procedimento legal de contratação que se faça mediante Portaria do Representante máximo do Executivo Municipal a nomeação do fiscal de contrato, atestando assim, a regularidade deste quesito.

5 – RECOMENDAÇÕES:

Recomendo que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa;

Recomendo a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.

Recomenda-se a regulamentação para utilização da Lei 14.133/21.

Recomenda-se a observância e aplicação do previsto na alínea d), do inciso III do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6 – CONCLUSÃO:

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCE/TO, via SICAP LO.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das



providências cabíveis.

Sem mais, este é o Parecer.

Couto Magalhães TO, 02 de outubro de 2025.

Leonardo Nascimento Ferreira
Chefe do Controle Interno